



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1  
Página 1  
Data: 23/08/2021  
000063

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002313/2021

---

Número do processo:	0002313/2021	Número único:	Y83.M80.651-C5
Solicitação:	17 - parecer jurídico	Número do protocolo:	17040
Número do documento:			
Requerente:	144 - SUSANE LEA KONELL	CPF/CNPJ do requerente:	564.093.039-04
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:	
Endereço:	Praça RUI BARBOSA Nº 13 - 84620-000		
Complemento:		Bairro:	CENTRO
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone:		Celular:	(42) 9975-0616
E-mail:	konelladvocacia@bol.com.br	Fax:	
Local da protocolização:	001.001.001 - PROTOCOLO	Notificado por:	E-mail
Localização atual:	001.001.001 - PROTOCOLO		
Org. de destino:	001.001.005 - COMPRAS		
Protocolado por:	PROTOCOLOPMCM	Atualmente com:	PROTOCOLOPMCM
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Sim
Protocolado em:	23/08/2021 08:57	Procedência:	Interna
Súmula:	parecer jurídico nº 390/2021	Prioridade:	Normal
Observação:		Previsto para:	
		Concluído em:	

PROTOCOLOPMCM  
(Protocolado por)

SUSANE LEA KONELL  
(Requerente)

Hora: 08:57:37



**PARECER JURÍDICO Nº 390/2021**

**1. Do relatório**

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico o Protocolo nº 16920 e Processo nº 2193 do Departamento de Compras e Licitações, contendo o Memorando nº 88/2021, no qual solicita parecer jurídico acerca da seguinte situação:

Na data de 06 de agosto de 2021, às nove e trinta ocorreu a abertura da sessão pública do credenciamento nº 13/2021, cujo objeto é o credenciamento de interessados que preencham os requisitos previstos neste Edital para locação de sala comercial, destinada para instalação do CAP'S I - Centro de Atendimento Especializado em Saúde Mental, através da Secretaria de Saúde desta Municipalidade. Aberta a sessão foi aberto e envelope da proponente Liseane Walczak Train, a qual apresentou a documentação em conformidade com o exigido no item 9 do Edital. No entanto, ao analisar a escritura do imóvel (em anexo), a Comissão verificou que o mesmo é de propriedade do Sr. Carlos Diego Train, servidor efetivo desta Municipalidade.

Solicitamos parecer jurídico quanto a possibilidade do credenciamento deste imóvel, devido ao mesmo pertencer a servidor efetivo e sua esposa.

Em anexo ao Memorando, foi encaminhada a Matrícula nº 21.331 do 2º Registro de Imóveis da Comarca da União da Vitória/PR.

Da Matrícula nº 21.331 apresentada no Credenciamento nº 13/2021, consta como Proprietários Carlos Diego Train, funcionário público e sua mulher Liseane Walczak Train, nutricionista.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Cruz Machado/PR, verificou-se que Carlos Diego Train ocupa o cargo efetivo de Assistente Administrativo. É o relatório, passo a opinar.

**2. Da análise do objeto**

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo, não vinculando-se com o mérito, ademais a análise feita neste parecer restringe-se a verificação dos requisitos formais e jurídicos, abstendo-se da análise dos aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cabendo a decisão à Administração Pública.

Posto isso, o presente parecer possui caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

---



“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

### 3. Do mérito

Como se sabe, o Credenciamento é o sistema por meio do qual a Administração Pública convoca os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

O Edital de Credenciamento de Imóvel tem como objeto o credenciamento de interessados que preencham os requisitos previstos no referido Edital, para locação de sala comercial, destinada para instalação do CAP'S I - Centro de Atendimento Especializado em Saúde Mental, através da Secretaria de Saúde desta Municipalidade.

O item 9. do Edital dispõe sobre os documentos para habilitação, e, em seu subitem 9.3., alínea “a” estabelece que:

9.3. Para comprovação da propriedade do imóvel:

a) Matrícula atualizada do imóvel em nome do proponente, emitida no máximo 60 dias antes da abertura da licitação.

Todo ato administrativo deve observar os princípios expressos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

A Lei Federal nº 8666/93, reguladora das licitações e dos contratos administrativos, em seu art. 9º, apresenta impedimentos ao particular:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:  
I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;  
II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;



Departamento  
**JURÍDICO**  
CRUZ MACHADO  
para todos  
Atendimento 24h/24h

**Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná**  
**Departamento Jurídico**

000066

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR  
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09  
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com  
www.pmmc-pr.gov.br

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Muito embora o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8666/93, não verse sobre a vedação de participação de pessoa que possua parentesco com servidor do órgão licitante, deve-se considerar a intenção do legislador na criação do dispositivo legal ora em comento, de modo que é indevida a contratação de cônjuge, parente em linha reta e colateral, companheiro e afim apresentem relação com o servidor da unidade contratante.

Nesta vereda, a Egrégia Corte de Contas vem posicionando-se no sentido de não contratar pessoas físicas e jurídicas que possuem vínculo de parentesco com servidor do órgão licitante.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, consoante o qual, as vedações do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 sujeitam-se a analogia e a interpretações extensivas, *in verbis*:

**A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação.**

Representação apontou possível irregularidade na Concorrência 001/2007, promovida pela Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI/MEC, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Segundo a representante, a participação no certame e posterior contratação de empresa cujo sócio - detentor de 30% do capital social - pertencia ao quadro de pessoal da promotora da licitação (FUFPI) configurou afronta ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao item 5.1 do edital, que assim dispôs: "5.1. Não poderão participar da licitação as empresas que tenham entre seus dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital social, dirigentes, responsáveis e técnicos, servidor ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação e empresas em consórcio." A unidade técnica destacou que, no curso da licitação, o servidor da FUFPI retirou-se da sociedade, sendo substituído por sua filha. Destacou ainda que a referida empresa teria sido beneficiária de 21 processos de dispensa de licitação depois do ingresso do referido servidor no quadro societário. O relator, em consonância com a unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas pela empresa e pelo servidor, ao concluir que a alteração efetivada no contrato social da empresa teve por objetivo afastar o impedimento tipificado no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. Apontou ainda a ocorrência de simulação com o intuito de fraudar o procedimento licitatório. Argumentou que "mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993". Isso porque, **"consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva ..."**. Ou seja, "qualquer situação que não esteja



prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade". (Acórdão 1170/2010-Plenário). Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário, no sentido de que "mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações ..., vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ...". Ao se reportar ao caso concreto, destacou que a influência do servidor sobre os gestores da FUFPI foi determinante para a ocorrência das sucessivas contratações diretas da empresa. Ponderou, contudo, que a imposição de penalidades deveria ocorrer somente sobre a empresa, uma vez que não houve débito e que a conduta do servidor escapou à jurisdição do TCU por ter sido "praticada na condição de sócio da empresa e não como gestor de recursos públicos ...". Em relação aos membros da comissão de licitação, ressaltou que "esses responsáveis tiveram conhecimento de que a empresa possuía, de forma relevante, em seu quadro societário parente de servidor da entidade". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu em relação a essa irregularidade: a) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal pelo prazo de três anos; b) aplicar aos membros da comissão de licitação a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; c) encaminhar cópia da decisão à FUFPI para que averigue a pertinência de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar eventuais desvios de conduta praticados pelo servidor. Precedentes mencionados: Acórdãos 1.170/2010 e 607/2011, todos do Plenário. Acórdão 1019/2013- Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013. (Grifo nosso).<sup>1</sup>

Através do Acórdão nº 2745/2010 do Tribunal Pleno, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná consolidou o seguinte entendimento:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.<sup>2</sup>

As alíneas "a" e "c" do Acórdão nº 2745/2010 do Tribunal Pleno aludem que:

"a) o prejulgado n.º 9 deste Tribunal proíbe a contratação, pela pessoa jurídica integrante da Administração Pública, de cônjuges, companheiros

<sup>1</sup> MOURA, Rodolfo. **Vedação de servidores nas licitações (vínculo familiar)**. Disponível em: <https://portal.conlicitacao.com.br/duvidas/vedacao-servidores-licitacoes-vinculo-familiar/>. Acesso em 14/07/2021.

<sup>2</sup> **ACÓRDÃO Nº 2745/2010 – Tribunal Pleno**, Processo nº 22816/10. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-27452010-do-tribunal-pleno/14209/area/242>. Acesso em 14 de junho de 2021.



ou parentes na linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades ou servidores comissionados da própria pessoa jurídica, além das empresas de que referidos indivíduos sejam sócios, dirigentes ou empregados;

(...)

c) nos termos do art. 9.º, caput, da Lei n.º 8.666/93, é vedada qualquer participação na licitação, ainda que indiretamente, de servidor da pessoa jurídica contratante. A regra vale tanto para servidores efetivos quanto para servidores comissionados e, com ainda maior razão, vale também para as autoridades da pessoa jurídica. Assim, será indevida qualquer contratação com cônjuge, companheiro ou parente em qualquer grau de servidor da pessoa jurídica contratante ou empresa integrada por referidos sujeitos, se existir qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entres os indivíduos ou a empresa integrada por eles e o servidor (art. 9.º, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93), ainda que formalmente não declarado. Comprovada a prática, eventual contrato com essas características firmado com o Poder Público deverá ser reconhecido nulo, e medidas deverão ser tomadas para punição dos responsáveis e recomposição do erário." (Grifo nosso).<sup>3</sup>

Em que pese a proponente Liseane Walczak Train é quem tenha apresentado a documentação, a mesma é cônjuge de servidor ocupante de cargo efetivo da entidade licitante, do mesmo modo, a propriedade do imóvel, objeto da contratação pretendida é do referido servidor.

Assim sendo, pela regra inscrita no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, o servidor público, efetivo, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, não pode firmar contratos com o Poder Público, mesmo que indiretamente.

#### 4. Conclusão

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, orienta-se pela impossibilidade do credenciamento do referido imóvel, vez que, o mesmo é de propriedade de servidor ocupante de cargo efetivo do Município e de sua mulher.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cruz Machado, PR, 20 de agosto de 2021.

**SUSANE LEA KONELL**  
**OAB/PR 16.474**  
**PROCURADORA MUNICIPAL**

<sup>3</sup> **ACÓRDÃO Nº 2745/2010 – Tribunal Pleno**, Processo nº 22816/10. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-27452010-do-tribunal-pleno/14209/area/242>. Acesso em 14 de junho de 2021.